

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04.1992
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.850-001.531/89-12

FCLB

Sessão de 08 de janeiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.717**

Recurso n.º 84.698

Recorrente PAULO MARQUES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP

PIS-Faturamento - Falta e/ou insuficiência de recolhimento no ano de 1984. Matéria de fato não contestada. Alegações de constitucionalidade que não se conhece na esfera administrativa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MARQUES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participarão, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
Processo Nº 10.850-001.531/89-12

-02-

Recurso Nº: 84.698  
Acórdão Nº: 201-67.717  
Recorrente: PAULO MARQUES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

R E L A T Ó R I O

Em 14.12.89 a empresa acima foi autuada por insuficiência do recolhimento de contribuição ao PIS no ano de 1984, conforme valores apurados, e detalhados no Termo de Constatação de fls.01, anexado. Indicados acréscimos de correção monetária, juros e multa de mora de 20% (redução retroativa pelo DL - 2287/86). A tempestiva impugnação está assim sumarizada pela decisão recorrida:

"DECADÊNCIA

- 1.1 - devidas que fossem, somente a título de argumentação, as contribuições sociais/PIS em causa, à impugnante o direito teria reservado o remédio jurídico específico da exceção de direito material consistente na decadência ocorrida, isto é, na caducidade do crédito fazendário - contributivo "ex vi legis";
- 1.2 - inexistindo, "prima facie", a legislação integrativa mediadora em apreço, tanto para a decadência como para a prescrição, revogada, obviamente, se acha a norma estampada no art. 10 do DL nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, cuja redação previa a extinção "ad tempus" da ação para cobrança das contribuições/PIS a partir da "data prevista para seu recolhimento";
- 1.3 - no que tange à decadência do direito de constituir o crédito contributivo, se incidente o mandamento analógico (C.T.N., art. 173), fá - cil verificar que débito aqui vindicado estaria quase totalmente abrangido por aquela exceção de direito material;

-segue-

Processo nº 10.850-001.531/89-12  
Acórdão nº 201-67.717

### LANÇAMENTO

- 1.4 - na sistemática constitucional em vigor, a contribuição/PIS não mais se enquadra entre os tributos (C.F. 145 e incisos, "numerus clausus"). Não diz respeito à saúde, nem sua natureza é previdenciária ou assistencial "stricto sensu"; logo está fora das exações correspondentes ao aporte securitário, devendo incluir-se no rol das contribuições sociais derivadas da denominada intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149, "caput");
- 1.5 - para as categorias parafiscais da modalidade de contribuição social/PIS-FATURAMENTO, o legislador constituinte previu uma espécie de condicionamento especial à sua instituição mesma, qual seja, que, para esse desiderato, fosse observado o disposto nos artigos 146, inciso III e 150, incisos I e III, da Lei Magna (C.F., art. 149, "caput");
- 1.6 - mais especificamente em relação ao lançamento, fora imprescindível que este último componente da pretensão fiscal estivesse disciplinado em Lei Complementar peculiar (C.F., art. 146, inciso III, alínea "b"), ao menos no tocante às normas gerais (cuja espécie, por evidente, seriam correspondentes a cada tipo de contribuição social). Com pulsados os textos das Leis Complementares relativas ao PIS (nºs 7-7.9.70; 17-12.12.73- e 26- 11.9.75), todavia, não encontramos dispositivo algum que dissesse respeito ao lançamento;
- 1.7 - temos por insuficiente, "ex hypothesis", o regramento genérico da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dada a vinculatividade ou referibilidade peculiar das contribuições sociais, não apenas em função das modalidades diversas dos institutos, mas - e punctualmente tendo em conta a variedade de sujeitos ativos das obrigações contributivas;

### MULTA DE MORA

- 1.8 - a Secretaria da Receita Federal quer impor à impugnante penalidade instituída em data ulterior aos fatos consignados como inadimplência ou mora (Decreto-Lei nº 2.287, de
- Ca*

Processo nº 10.850-001.531/89-12  
Acórdão nº 201-67.717

23 de julho de 1986, art. 3º, modificando não-interpretativamente apenas o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979);

- 1.9 - fosse raciocinar de modo coerente, "id est", admitindo - como tudo indica, aliás - a Administração Fazendária o caráter tributário da contribuição/PIS, anteriormente à Constituição de 1988 - no regime da Emenda de 1969, de sorte que, aí, talvez, "in thesi", a prefalada multa de mora teria espaço jurídico válido para sua aplicabilidade nas situações de inadimplência relativamente à contribuição social destinada ao PIS;
- 1.10 - conquanto se considere, em tese, porém, legítima a impositividade da sanção pecuniária sob trato, é preciso convir, nos lindes da cobrança em curso, que a própria legislação tributária, a nível complementar à Constituição, impede, taxativamente, a irretroeficácia da penalidade (C.T.N., artigos 105 e 106). Prevalece a regra geral brasileira do efeito imediato, de inspiração roubieriana, estando, a hipótese adotada pelo Auto de Infração que se aprecia, pré-excluída das exceções que permitem o efeito retroativo das normas tributárias;
- 1.11 - o direito veda, por conseguinte, que se imponha, à impugnante, a multa de mora e, por óbvio, sua atualização monetária indireta, tal que consta do "demonstrativo" retro referido. O que, sem embargo, resta cristalino e patente, ao verificar-se que ela, impugnante, por motivos inexoráveis, jamais poderia beneficiar-se da redutibilidade da pena, em termos de percentual, que vem prevista no parágrafo único do mesmo artigo 1º, do Decreto-Lei supra mencionado, "Verbis":

"se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido";

Mantida integralmente a exigência, veio o tempestivo recurso em que preliminarmente protesta pela insuficiente motivação da decisão recorrida, eis que a autoridade prolatora limitou-se a dizer que a impugnação visava a protelar a cobrança do crédito apu

Processo nº 10.850-001.531/89-12  
Acórdão nº 201-67.717

rado " não sem antes, porém, refutar vagamente as razões que embasaram a defesa do então impugnante".

No mais, insiste nos argumentos já apresentados na impugnação, pertinentes à decadência e à multa de mora.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.850-001.531/89-12  
Acórdão nº 201-67.717

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa por suposta insuficiência de motivação da decisão recorrida; ainda que sucintamente, o recorrido fundamentou sua decisão abordando os pontos principais de defesa, apontando a base legal para a exigência. Não lhe cabia, como não cabe a este Conselho, entrar em controvérsia a respeito de constitucionalidade das normas que à administração cabe cumprir e exigir, enquanto em vigor.

Sou pela manutenção da decisão recorrida. Com efeito, de imediato, ressalte-se que a matéria de fato não foi contestada, pelo que remanesce admitida a falta de recolhimento de contribuição durante o ano de 1984.

Doutra parte, impõe-se escoimar do objeto da lide todo o tipo de argumentação que desborde para os aspectos de constitucionalidade da legislação infringida ou apenadora. Por reiteradas manifestações deste Colegiado, está mansamente assentado de que esta corte administrativa não compete conhecer de tal matéria, reservada que é aos mais altos escalões do Poder Judiciário.

Nada obstante pretende o querelante esgrimir teses de inconstitucionalidade confrontando a legislação aplicável aos fatos, ocorridos em 1984, com a nova Carta Magna promulgada em 1988. Ainda que se admitisse a discussão, preliminarmente haveria que se cogitar da integração legislativa sob o aspecto tem

*R.B.C.*

Processo nº 10.850-001.531/89-12  
Acórdão nº 201-67.717

poral. Acrescente-se que o Código Tributário Nacional, tendo "Status" de Lei Complementar, foi devidamente recepcionado pela nova Constituição, e que a contribuição ao PIS, estranha ao gênero tributário, não estaria abrangida pela regra constitucional (art. 146) que prescreve somente à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Quanto à penalidade impropriedade do protesto pela aplicação retroativa do DL - 2287; por força do artigo 1º do DL-... 2052, de 03.08.83, cabível é a multa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 1º do DL 1736/79. O DL - 2287, de 1986, realmente foi aplicado no caso com efeito retroativo, porém, para beneficiar o contribuinte, visto que reduziu a multa de 30% para 20%. A atender à recorrente caberia aumentar a penalidade, o que é defeso nesta instância.

A exigência cumulativa de juros e de multa de mora decorre de imposição legal - não compete à esfera administrativa cogitar de excluir um dos dois, sob qualquer pretexto.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO